



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.761, DE 2018

(Do Sr. Celso Russomanno)

Tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 139-A:

“Divulgação de notícia falsa

Art. 139-A Criar, veicular, compartilhar ou não remover, em meios eletrônicos, notícia ou informação que sabe ser falsa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O ciberespaço tem se tornado terreno fértil para a propagação de notícias e informações falsas. Há inclusive grupos organizados especializados na distribuição deliberada de notícias e informações com objetivo de enganar, a fim de obter ganhos financeiros ou políticos. As informações e notícias falsas espalhadas por esses grupos na internet, em muito dos casos, tem a potencialidade de causar pânico, divisão, caos, violência, ódio, ou danos irreparáveis a reputação.

À vista disso, este Projeto de Lei tem a finalidade de criminalizar a conduta de criar, veicular, compartilhar ou não remover notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos, estabelecendo a mesma penalidade abstrata do tipo penal do art. 139 do Código Penal (Difamação). Tal opção se deve ao fato que o referido delito (consistente no atentado contra a honra e a reputação de alguém, com a intenção de torná-lo passível de descredito na opinião pública) possui certa aproximação ao tipo que se pretende criar.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

FIM DO DOCUMENTO